



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000591/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.736 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S/A (ATUAL ITAUCARD S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2001

RATEIO DE CUSTOS. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO

Comprovado o erro material no cálculo do percentual do rateio e diante do princípio da verdade material deve o referido percentual ser alterado conforme reconhecido pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer, nos termos da diligência realizada, que o percentual a ser utilizado pela recorrente no rateio da despesa com pessoal, afeto ao rateio de custos comuns é de 0,02710318187734% e não 0,0084734781635 como utilizou a autoridade administrativa no procedimento de lançamento do crédito tributário controlado no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento para cobrança de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, sob o argumento de redução indevida do lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por não ter ficado comprovada a efetiva utilização da

estrutura compartilhada decorrente do "Convênio de Rateio de Custos Comuns — CRCC" firmado com o Banco Itaú S/A, prejudicando, assim, a dedutibilidade integral das despesas.

De acordo com o TVF, a atuação decorreu do fato de o contribuinte não ter cumprido com as exigências da fiscalização, após ser intimado para a identificar e qualificar os funcionários que teriam prestado serviços às empresas participantes do convênio, discriminando os custos salariais, etc., de cada funcionário; a destacar a parcela que teria sido debitada à empresa contratante, pela utilização dos respectivos serviços; e a comprovar a efetiva prestação dos serviços com documentação hábil e idônea. A autoridade fiscal, então, calculou a despesa que caberia ser rateada com base na proporção das receitas brutas participantes do referido convênio.

Em 13 de março de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), negou provimento à Impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

VALOR DAS DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. RATEIO. DEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis as despesas com comprovante em nome de outra empresa do mesmo grupo, em razão de rateio, é imprescindível que, além de atenderem aos requisitos previstos na legislação do Imposto de Renda, fique justificado e comprovado o critério de rateio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não procede a argüição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

ÔNUS DA PROVA

A atribuição do ônus da prova ao Fisco não o impede de efetuar o lançamento de ofício com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal registrados em sua escrituração, se omite, recuse-se a fazê-lo, ou o faz de forma insatisfatória.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da omissão de receitas apurada.

Cientificado (AR fls. 245), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 246/264 ao CARF, no qual formulou os seguintes pedidos:

Pelo exposto, requer o Recorrente a reforma da decisão proferida pela DRJ a fim de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão da ausência de provas capazes de motivar o ato administrativo de lançamento de ofício.

Na hipótese de não serem acolhidas as alegações de nulidade, requer que os critérios de rateio adotados pelo Recorrente sejam acolhidos, com a finalidade de reconhecer a dedutibilidade total dos custos e despesas decorrentes do contrato de rateio de custos comuns, incorridos no período.

Por fim, caso as alegações acima não sejam suficientes, protesta o Recorrente pela realização de perícia técnica.

Em 16 de janeiro de 2012 esta turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos (fls. 490);

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

RATEIO DE CUSTOS COMUNS. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A indicação da infração pelo Fisco deve vir acompanhada dos seus elementos caracterizadores. Não prospera o lançamento que rejeitou rateio de custos e despesas sem o necessário exame dos critérios adotados pelo contribuinte fiscalizado (acórdão 110300.337/2010).

Diante da referida decisão, a PGFN interpôs recurso especial à CSRF, ao qual foi dado provimento, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

RATEIO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

É válida a adoção de método de aferição indireta de rateio de despesas quando o contribuinte não fornece à fiscalização os documentos necessários para ser aferido o cumprimento do critério de rateio convencionado.

RATEIO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INDEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis as despesas com comprovante em nome de outra empresa do mesmo grupo, em razão de rateio, é imprescindível que, além de atenderem aos requisitos previstos na legislação do Imposto de Renda, fique justificado e comprovado o critério de rateio.

DECISÃO REFORMADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA. RETORNO.

Em caso de reforma de decisão que deixou de analisar alegação subsidiária constante do recurso voluntário, devem os autos ser remetidos ao colegiado de origem a fim de que seja proferida decisão a esse respeito.

Tendo em vista a reforma quanto ao mérito, a CSRF determinou que os autos retornassem a essa turma para análise das alegações constantes do item “e” do recurso voluntário. Confira-se:

Todavia, em razão do provimento integral dado ao recurso voluntário, deixaram de ser consideradas as alegações finais daquele recurso (item "e"), em que o contribuinte sustenta:

Salienta que ainda que nenhuma das alegações prospere, verificou-se que no ano de 2001, apesar de o autuante ter partido das informações que lhe foram prestadas, relativas à receita bruta das empresas conveniadas, tais informações tinham equívoco de digitação, o que gerou distorção na proporcionalização efetuada. Anexa demonstrativo que evidencia o efeito do equívoco, que permitiria verificar que a receita bruta auferida pela recorrente, em 2001, corresponde a 0,02710318%,

da receita total das empresas conveniadas, e não a 0,00847348%, calculados pelo autuante, o que faz com que a base de cálculo dos créditos que teriam deixado de ser recolhidos se altere substancialmente.

Assim, não cabendo análise dessa alegação por este colegiado, devem os autos ser remetidos ao colegiado de origem a fim de que seja proferida decisão a respeito do item do recurso voluntário que aponta erro material na apuração do percentual.

Em 17 de junho de 2020, esta turma, por meio da Resolução nº 1402-001-054, converteu o processo diligência para que :

a unidade de origem, apure o índice de rateio (percentual da receita bruta total) a ser utilizado para o cálculo das despesas dedutíveis no ano calendário de 2001, manifestando em relatório conclusivo;

Logo após, dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar;

Em resposta, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – SP apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 1116/1123, no qual concluiu:

8. De tudo que foi exposto, conclui-se que o percentual a ser utilizado no rateio da despesa com pessoal, afetos ao Convênio de Rateio de Custos Comuns, pela contribuinte era de 0,02710318187734% e não 0,0084734781635 como utilizou a autoridade administrativa no procedimento de lançamento do crédito tributário, controlado no presente processo. Como consequência, não se verifica irregularidade na dedução do valor de R\$ 171.730,00 a título da referida despesa, uma vez que, conforme já mencionado, a contribuinte estava autorizada a deduzir o montante de R\$ 312.698,69, conforme critério de rateio pelo método indireto adotado pela autoridade fiscal

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo relatório, o processo retornou a essa turma para análise do erro material constante na base de cálculo do lançamento. O referido erro foi alegado pela Recorrente o item “e” do seu recurso voluntário, nos seguintes termos (fls. 263):

E – DA DIVERGÊNCIA DE VALORES

Ainda que nenhuma das alegações acima prospere, verificou-se que no ano de 2001, não obstante o autuante tenha partido das informações que lhe foram prestadas, relativas à receita bruta das empresas conveniadas, tais informações continham equívoco de digitação, o que gerou distorção na proporcionalização efetuada.

O Recorrente anexa demonstrativo que evidencia o efeito desse equívoco, e permite verificar que a receita bruta auferida pelo Recorrente no ano de 2001 corresponde a 0,02713018% da receita total das empresas conveniadas (e não aos 0,00847348% calculados pelo autuante), o que faz com a base de cálculo dos créditos que teriam deixado de ser recolhidos se altere substancialmente.

Assim, na remota possibilidade do auto de infração ser mantido o cálculo deve ser corrigido a fim de que a exigência esteja pautada na correta proporcionalização dos custos, a qual foi reconhecida na decisão proferida nos autos do processo 16327.0001718200593.

Em 17 de junho de 2020, esta turma, por meio da Resolução nº 1402-001-054, converteu o processo diligência para que :

a unidade de origem, apure o índice de rateio (percentual da receita bruta total) a ser utilizado para o cálculo das despesas dedutíveis no ano calendário de 2001, manifestando em relatório conclusivo;

Logo após, dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar;

Em resposta, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – SP apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 1116/1123, no qual reconheceu o erro apontado pela Recorrente, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

7.7 Assim, da análise do balancete da Fundação Itaubanco sobressai que o valor da Receita Bruta apurada no ano-calendário de 2001 foi no montante de R\$ 748.786.178,83 e não de R\$ 74.878.617.883,00, conforme informado inicialmente pela contribuinte e considerado pela autoridade administrativa quando do procedimento do lançamento tributário. Tal constatação, que se afigura como erro material, tem o condão de alterar o valor da receita bruta total (de R\$ 107.846.820.439,64 para R\$ 33.716.988.733,49) a ser utilizada no cálculo da proporcionalidade da despesa administrativa, passível de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Vejamos resumo das receitas que compõem a Receita Bruta, conforme balancete acostado às fls. 857 a 1140

Receita Bruta – Fundação Unibanco - AC 2001 CNPJ: 61.155.248/0001-16	
Código de Receita	Saldo da Conta
3.1.0.0.00.00.00	12.185.313,76
4.1.0.0.00.00.00	154.566,98
5.1.0.0.00.00.00	28.764.584,82
6.1.0.0.00.00.00	707.681.714,27
Total	748.786.178,83

7.8 Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal, reconhecemos a existência de erro material cometido pela contribuinte ao informar o valor da Receita Bruta apurada pela Pessoa Jurídica Fundação Itaubanco no ano-calendário de 2001, e em consequência revisa-se os cálculos da despesa de pessoal, dedutível, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme segue:

(...)

8. De tudo que foi exposto, conclui-se que o percentual a ser utilizado no rateio da despesa com pessoal, afetos ao Convênio de Rateio de Custos Comuns, pela contribuinte era de 0,02710318187734% e não 0,0084734781635 como utilizou a autoridade administrativa no procedimento de lançamento do crédito tributário, controlado no presente processo. Como consequência, não se verifica irregularidade na dedução do valor de R\$ 171.730,00 a título da referida despesa, uma vez que, conforme já mencionado, a contribuinte estava autorizada a deduzir o montante de R\$ 312.698,69, conforme critério de rateio pelo método indireto adotado pela autoridade fiscal

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer que o percentual a ser utilizado no rateio da despesa com pessoa, afeto ao rateio de custos comuns, pela Recorrente é de de 0,02710318187734% e não 0,0084734781635 como utilizou a autoridade administrativa no procedimento de lançamento do crédito tributário, controlado no presente processo.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio